

PROCESSO - A. I. Nº 141596.0013/10-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ACOPLA – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0139-01/12
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 26.11.2012

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0024-13/12

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. Constatado que a inércia do sujeito ativo foi rompida com o lançamento de ofício devidamente lavrado e o seu respectivo registro na Repartição Fiscal que, no presente caso, ocorreram, respectivamente, em 28 e 29 de janeiro de 2012. Assim, não se operou a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, cujo prazo decadencial só se completaria a partir de 01 de janeiro de 2012. Destarte, deve o PAF retornar à 1ª instância para a análise do mérito, relativo aos lançamentos realizados em datas anteriores a 31/12/2006, tidos como alcançados pela decadência. Recurso **PROVIDO**. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0139-01/12), que julgou parcialmente procedente a presente autuação, lavrada em 28/12/2011.

O Auto de Infração objeto deste processo exigiu o valor de R\$71.711,35, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, abril, maio e setembro de 2006. Foi indicada multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor de R\$13.154,90, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio, julho e agosto de 2006 e maio a dezembro de 2007. Indicada multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor de R\$24.516,45, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias.
3. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet, através do programa Transmissão Eletrônica de Dados - TED, nos meses de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007. Omissão de entrega do arquivo. Indicada a multa de R\$1.380,00 por período, totalizando o valor de R\$33.120,00.
4. Falta de apresentação da DMA - Declaração e Apuração Mensal de ICMS, relativa aos exercícios de 2006 e 2007. Consta tratar de “Operações de entradas de mercadorias constantes nos documentos fiscais registrados nos arquivos magnéticos dos fornecedores”. Indicada a multa no valor de R\$920,00.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“Ao compulsar as peças que constituem os autos verifico que o Auto de Infração lavrado em 28/12/2011, não fora assinado pelo sujeito passivo, fl. 02, cujo motivo fora informado por ocasião da informação prestada pela autuante, fl. 201, decorreu do fato de que “segundo informação prestada à fiscalização, por telefone, a empresa estaria em férias coletivas”, informando também que a ciência da autuação pelo autuante fora tomada em 16/01/2012, por via postal “AR”, fls. 18 e 19. Constatou também que às fls. 07 e 08 constam, respectivamente, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais, ambos sem assinatura do contribuinte, eis que somente consta apostila a assinatura da autuante, denotando que tais documentos não foram entregues ao autuado. E se foram, a entrega inexiste no mundo dos autos. Assim, resta evidenciado que 16/01/2012 é a data da efetiva ciência pelo autuado da presente ação fiscal.

Assim, os fatos geradores ocorridos até dia 31/12/2006 completam no dia 01/01/2012 cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento, decurso de prazo estatuído pelo inciso I combinado com o Parágrafo único do art. 173 do CTN, a seguir reproduzidos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ante o exposto, assiste razão ao autuado, tendo em vista que a ciência da autuação pelo sujeito passivo somente fora processada, em 16/01/2012, de acordo com extrato do SEDEX, fl. 19, portanto, os lançamentos realizados em datas anteriores a 31/12/2006, encontram-se, efetivamente, alcançados pela decadência.

No que diz respeito ao mérito, as infrações 01 e 02 tratam, respectivamente, da entrada no estabelecimento de mercadorias, sujeitas à tributação – infração 01 e de mercadorias não tributáveis – infração 02, sem o devido registro na escrita fiscal, a infração 03 cuida da falta de entrega de arquivo magnético nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido entregue via internet através do programa TED e a infração 04 da falta de apresentação da DMA”.

O autuado, em sede de defesa, alegou que o estabelecimento autuado encontra-se baixado desde 16/11/2005, anexando cópia de extrato, fls. 241 e 242, e que por equívoco dos fornecedores, continuaram emitindo as notas fiscais com seus dados cadastrais nas compras efetuadas por sua matriz que, exceto a inscrição estadual e do CNPJ, possui os mesmos dados da filial baixada. Aduziu também que, com exceção da Nota Fiscal nº 273236, de 08/09/2006, por se tratar de prestação de serviços, e das Notas Fiscais de nºs 2766 de 06/07/2007, 11196 de 26/09/2007, 13272 de 24/07/2007, 15252 de 31/11/2007, e 19862 de 13/12/2007, cujos materiais nelas constantes recebidos para conserto foram devolvidos a proprietária, Gerdau Aços Longos S.A., através das Notas Fiscais nºs 0489 de 19/07/2007, fl. 276, e 01058 de 29/06/2009, fl. 275, todas as demais foram registradas no LRE de sua matriz, fls. 73 a 239.

Verifico que a infração 01, por cuidar somente de fatos geradores anteriores a 31/12/2006 foi absorvida pela decadência já tratada em linhas anteriores.

Quanto à infração 02, em relação aos fatos geradores ocorridos após 31/12/2006, após compulsar os elementos a ela atinentes nos autos, constato que, além das notas fiscais indicadas pelo autuado, também que não foram escrituradas no LRE da matriz as Notas Fiscais de nºs 6484 de 10/08/2007, no valor de R\$150.000,00, fls. 208 a 208, e a 18997 de 11/12/2007 no valor de R\$120.000,00, fls. 233 a 238. Assim, resta comprovado nos autos que não foram registradas no LRE da matriz do autuado que sucedeu o estabelecimento autuado no mesmo endereço deste, ou seja, na Via das Torres Galpão 5, 646, Centro Industrial de Aratú – Simões Filho, as Notas Fiscais de nºs 6484, 18997, e as de nº 11196, 13272, 15252, 19862 e 2766, justificadas pelo autuado como sendo recebidas para conserto e posteriormente devolvidas ao cliente.

Diante do acima enunciado, observo que é plausível a alegação do autuado, quando aponta equívoco de seus fornecedores na emissão das notas fiscais destinadas a seu estabelecimento matriz com dados de sua filial, precipuamente pelo fato de constar no “Histórico de Endereço” do sistema da SEFAZ, “Informações do Contribuinte” – INC, que sua matriz em 29/11/2005 alterou seu endereço, Loteamento Granjas Rurais – lotes 22/25 – Campinas de Pirajá – Salvador, para o endereço do estabelecimento filial, ora autuado. Consta também do INC que o estabelecimento autuado encontra-se na situação “Suspens-Proc. Baixa/Regular”, desde 16/11/2005. Essas informações cadastrais lastreiam os argumentos da defesa. Desse modo, entendo que devem ser excluídas da infração 02 as notas fiscais que, efetivamente, foram devidamente escrituradas no LRE da matriz do autuado, eis que nesses casos resta comprovado, não se ter configurada a acusação fiscal de entrada no estabelecimento de mercadoria sem registro na escrita fiscal. Entretanto, deve ser mantida a infração, em relação às notas fiscais não registradas no LRE da matriz, independente da natureza da operação a que se referirem, uma vez que o contribuinte está obrigado a registrar em sua escrita fiscal todo e qualquer ingresso de mercadorias em seu estabelecimento.

Em suma, fica parcialmente caracterizada a infração 02 mantendo-se a exigência em relação às notas fiscais não registradas no LRE da matriz do autuado. Assim, excluídos os fatos geradores ocorridos no exercício de 2006, abarcados pela Decadência, e as notas fiscais comprovadamente escrituradas no LRE da matriz, remanescem as Notas Fiscais de nºs 6484, 18997, 11196, 13272, 15252, 19862 e 2766 não escrituradas, que resulta na redução do débito lançado de ofício no valor de R\$24.516,45, para R\$3.665,01 (...)

Quanto às infrações que cuidam da falta de entrega de arquivo magnético através do programa TED - infração 03 e da falta de apresentação da DMA – infração 04, depois de constatar no INC que o autuado, encontra-se na situação cadastral “SUSPENSO – PROC.BXA/REGULAR” desde 16/11/2005, fl. 241, entendo que o contribuinte com a inscrição suspensa motivada por processo de baixa regular, ou seja, de iniciativa do próprio contribuinte por encerramento de suas atividades, está dispensado das obrigações acessórias de enviar arquivos magnéticos e apresentar na condição das DMA, uma vez que não está operando. No presente caso, as operações realizadas pelo autuado, após a data da suspensão, e que foram arroladas na acusação fiscal objeto das infrações 01 e 02, afiguram-se devidamente justificadas pelo autuado, pois se trataram de operações que tinham como destinatário o estabelecimento matriz que lhe sucedeu no mesmo endereço. Ademais, cabe a repartição fiscal proceder a verificação fiscal para concluir a baixa cadastral do estabelecimento no prazo de sessenta dias, portanto, não se justifica a manutenção da exigência das referidas obrigações acessórias em período em que o contribuinte encontra-se na condição de “Suspensão”, Aliás, é o se depreende da intelecção dos artigos 167 e 169 do RICMS/BA, a seguir reproduzido.

“Art. 167. A baixa de inscrição é o ato cadastral que desabilita o contribuinte ao exercício de direitos referentes ao cadastramento, em razão de:

[...]

§ 2º Quando solicitar a baixa do cadastro, o contribuinte com inscrição inapta sua situação alterada para “suspensa - processo de baixa”, permanecendo os sócios na situação de “irregular”, até o despacho decisório do processo de baixa.”

“Art. 168. A decisão acerca de pedido de baixa de inscrição deverá ser precedida de verificação fiscal automatizada ou de execução de ordem de serviço.

§ 1º A execução da ordem de serviço, quando houver, deverá ser concluída no prazo de 60 dias, tratando-se de contribuinte situado no território baiano, ou em 180 dias, quando se referir a contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação.

§ 2º O contribuinte deverá entregar ao servidor responsável pela execução da ordem de serviços os documentos fiscais não utilizados ou utilizados parcialmente, com todas as suas vias devidamente canceladas e relacionados no formulário Documentos Fiscais Não Utilizados (Anexo 14), para posterior recolhimento à repartição fiscal e inutilização de acordo com os métodos adotados pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º Na hipótese de não emissão da ordem de serviço a que se refere o §1º, decorridos 180 dias da data da protocolização do pedido pelo sistema automatizado, a inscrição será baixada de ofício, caso não existam débitos com a Fazenda estadual.”

Assim, de acordo com as circunstâncias fáticas demonstradas e comprovadas, acima aduzidas, as infrações 03 e 04 são insubstinentes.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a 1ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Não merece censura a decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal deste Conselho, como se demonstrará.

Inicialmente verifico ser inconteste que ocorreu, na espécie, a decadência prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, com relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2006. É que, consoante comprovam os documentos de fls. 18/19, somente em 16/01/2012 o autuado tomou ciência do auto de infração contra si lavrado, fato confirmado pelo autuante na manifestação de fls. 281/282.

O CTN é expresso no sentido de que o prazo para constituição definitiva do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados *“do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*. O prazo decadencial previsto na norma tributária de regência tem, portanto, como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Quanto a isso não há dúvidas.

A questão relevante é saber se o auto de infração lavrado antes de encerrado o prazo quinquenal, mas sem a notificação do contribuinte, possui ou não a eficácia jurídica de constituição definitiva do crédito tributário.

Sobre o tema, é absolutamente assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ciência do contribuinte é indispensável para a perfectibilização do lançamento de ofício substitutivo, consoante se infere dos arrestos a seguir transcritos:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, o prazo decadencial de cinco anos (art. 173 do CTN) deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado até a notificação do auto de

infração ou do lançamento ao sujeito passivo.” (HC 106064 / MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, J. 11/10/2011)

“Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário.” (AgRg no REsp 1241717/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 03/05/2011)

“Nos créditos tributários relativos a tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte – caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN –, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a decadência do direito à constituição do crédito tributário referente ao ano-base de 1989, tendo em vista que o prazo para a notificação do contribuinte do auto de infração era de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1994, enquanto a dívida foi inscrita somente em 30 de setembro de 1999.” (REsp 1207053 / SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 09/11/2010)

O lançamento de ofício, realizado em substituição ao lançamento por homologação, pressupõe, para sua validade e eficácia, a comunicação efetiva ao sujeito passivo. Na lição de Paulo de Barros Carvalho, “coalescendo os dados imprescindíveis que integram a estrutura do lançamento e ocorrendo seu ingresso no processo comunicacional do direito, mediante notificação às partes, existe o ato jurídico administrativo de lançamento tributário” (Direito Tributário Linguagem e Método, 4ª Edição, Ed. Noeses, 2011, p. 522).

No caso dos autos, não tendo ocorrido a necessária notificação do sujeito passivo acerca do auto de infração lavrado nos últimos dias do prazo decadencial de que dispunha o Fisco, é imperioso o reconhecimento da decadência dos fatos geradores ocorridos até o dia 31/12/2006, que poderiam ter sido objeto da constituição definitiva do respectivo crédito tributário somente até 01/01/2012, data limite inclusive para a notificação do contribuinte.

Vale registrar que a decadência ora declarada atinge em sua integralidade a infração 01, que versava sobre a entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, porquanto os fatos geradores dessa infração ocorreram antes de dezembro de 2006.

Quanto ao mérito das infrações, naquilo que não foi trágado pela decadência, tenho como inteiramente corretas as assertivas constantes na decisão *a quo*. Com efeito, o objeto da autuação, constituído pelas infrações descritas no auto de fls. 01/03, decorrem da prática de entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal (infração 02), da falta de entrega de arquivo magnético nos prazos previstos na legislação (a infração 03) e da falta de apresentação da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS (infração 04).

Na defesa apresentada, restou demonstrado que o estabelecimento autuado encontra-se baixado desde 16/11/2005 (fls. 241/242), e que as notas fiscais emitidas equivocadamente com seus dados cadastrais pelos fornecedores foram registradas no livro Registro de Entradas de sua matriz, consoante atestam os documentos de fls. 73/239.

Pode-se concluir que houve equívoco dos fornecedores pois a matriz do estabelecimento autuado de fato mudou-se para o mesmo endereço do autuado, como bem assentado na decisão recorrida:

“É plausível a alegação do autuado, quando aponta equívoco de seus fornecedores na emissão das notas fiscais destinadas a seu estabelecimento matriz com dados de sua filial, precipuamente pelo fato de constar no “Histórico de Endereço” do sistema da SEFAZ, “Informações do Contribuinte” – INC, que sua matriz em 29/11/2005 alterou seu endereço, Loteamento Granjas Rurais – lotes 22/25 – Campinas de Pirajá – Salvador, para o endereço do estabelecimento filial, ora autuado.”

Mostra-se acertada, portanto, a exclusão da infração 02 das notas fiscais efetivamente escrituradas pela matriz do estabelecimento autuado, a despeito de terem sido emitidas com os dados cadastrais do autuado. Registre-se que apenas as notas fiscais devidamente registradas na escrituração da matriz foram afastadas da persecução fazendária, subsistindo, ainda, débito inadimplido pelo estabelecimento autuado no valor de R\$ 3.665,01, sobre o qual sequer pesa Recurso Voluntário.

Recorro uma vez mais à decisão recorrida, que resume a questão posta da seguinte forma:

“Assim, excluídos os fatos geradores ocorridos no exercício de 2006, abarcados pela Decadência, e as notas fiscais comprovadamente escrituradas no LRE da matriz, remanescem as Notas Fiscais de nºs 6484, 18997, 11196, 13272, 15252, 19862 e 2766 não escrituradas, que resulta na redução do débito lançado de ofício no valor de R\$24.516,45, para R\$3.665,01.”

Com relação às infrações 03 e 04, tenho que restam igualmente desprovidas de fundamento a partir da demonstração de que o estabelecimento autuado está devidamente baixado desde o ano de 2005, não se podendo dele exigir, em tais condições, o envio de arquivos magnéticos ou mesmo a apresentação da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, pois tais obrigações não são consentâneas com a suspensão das atividades do contribuinte.

Por tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão que julgou parcialmente procedente o auto de infração objeto do presente processo, devendo-se homologar os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR (quanto à preliminar de decadência)

Discordo, com a devida licença, do bem elaborado voto proferido pelo nobre Conselheiro relator no que alude à decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2006, que envolvem a integralidade da infração 01. O instituto da decadência no Direito Tributário almeja a segurança jurídica do sujeito passivo, em virtude da inércia do sujeito ativo, por não exercer o seu direito subjetivo de reclamar o crédito tributário dentro do prazo legalmente previsto.

No presente caso, não se está a discutir a forma de contagem do prazo de 5 anos, findos os quais se processa a decadência, ou seja, não se discute se o prazo decadencial tem como início a data dos fatos geradores ou o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado, visto que esse último entendimento está consolidado neste CONSEF. A questão gira em torno de saber se a inércia do Estado, que se funda o instituto da decadência, é rompida no momento do lançamento de ofício e o seu válido registro ou apenas quando da respectiva notificação do sujeito passivo.

Não me parece outra conclusão, senão a de que a inércia do sujeito ativo foi rompida com o lançamento de ofício devidamente lavrado e o seu respectivo registro na Repartição Fiscal que, no presente caso, ocorreram, respectivamente, em 28 e 29 de janeiro de 2012.

O art. 173 do CTN fixa prazo para a Fazenda Pública exercer o seu direito subjetivo de reclamar o crédito tributário, o art. 142, do mesmo código, determina que o crédito tributário é constituído pelo lançamento e o art. 145, do mesmo dispositivo legal, alinha as situações em que o lançamento regularmente notificado pode ser alterado.

Assim, é possível se extrair claramente, do mencionado art. 145, que existe lançamento de ofício antes da notificação do sujeito passivo, momento em que se pode, ainda, modificar tal lançamento sem atender as condições alinhadas no acenado artigo. Nessa mesma linha segue o art. 147, §1º do CTN, para evidenciar que notificação do lançamento não é a mesma coisa que lançamento.

Albergado nesse entendimento, leciona José Souto Maior Borges, discorrendo sobre Notificação do Lançamento (in “Lançamento Tributário”, Malheiros, 2ª. ed, pg. 186):

“A notificação ou aviso do lançamento não é lançamento. Ao contrário, pressupõe sua existência e validade prévias, tanto que por meio dela se dá ciência de algo já existente, preexiste à notificação mesma, o ato administrativo de lançamento, praticado pela autoridade administrativa. A notificação não é, pois, requisito de existência do ato de lançamento ou validade da norma individual e concreta por ele posta, mas tão-só um requisito de eficácia do próprio ato de lançamento.”

Dizer, portanto, que, no presente caso, não existiu o lançamento de ofício antes da notificação do sujeito passivo é afirmar que não houve a lavratura e o registro válido do mesmo, devidamente confirmados, não contestados pelo impugnante, e violar diretamente a inteligência dos artigos 145 e 147, §1º do CTN, *in verbis*:

“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.”

...

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

...”

Assim, como os fatos geradores, relativos à infração 01, ocorreram no decorrer do exercício de 2006, amparado no já consolidado entendimento desse Contencioso Administrativo de que o prazo de decadência é de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 107-A, I, do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial só se completaria a partir de 01 de janeiro de 2012.

Conforme já exposto, a lavratura e o registro do auto de infração ocorreram nos respectivos dias 28 e 29 de dezembro de 2011 e, em consonância com a legislação já citada, o prazo decadencial só se completaria a partir de 01 de janeiro de 2012. Com a devida licença para discordar do nobre relator, não há o que se falar na perda do direito da fazenda pública em reclamar o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no curso do exercício de 2006.

A ciência do Auto de Infração, ocorrida em 16/01/2012, não pode ser o marco temporal que determina o rompimento da inércia do Estado, pois não há como negar que o lançamento de ofício e o seu respectivo registro válido ocorreram antes de findar o prazo decadencial.

A questão sob análise envolve uma preliminar de mérito que é a decadência, cujo voto, ora proferido, é pela nulidade da decisão da 1ª JJF, portanto, não foram apreciadas pela primeira instância administrativa as questões centrais que envolvem o mérito da presente lide, no que tange a infração 01.

Do exposto voto PREJUDICADO o Recurso de Ofício para anular a Decisão recorrida, devendo o PAF retornar à 1ª instância para a análise do mérito, relativo aos lançamentos realizados em datas anteriores a 31/12/2006, tidos como alcançados pela decadência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do presidente, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado, para anular a Decisão recorrida, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **141596.0013/10-4**, lavrado contra **ACOPLA – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo o PAF retornar à 1^a instância para novo julgamento, relativo aos lançamentos realizados em datas anteriores a 31/12/2006, tidos como alcançados pela decadência.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros: Fernando Antonio B. de Araujo; Ângelo Pitombo Araújo e Ciro Roberto Seifert.

VOTO VENCIDO: Conselheiros: Mário de Freitas Jatobá Júnior, Oswaldo Ignácio Amador e Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MÁRIO DE FREITAS JATOBÁ JÚNIOR – RELATOR

ÂNGELO PITOMBO ARAÚJO –RELATOR/VOTO VENCEDOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. PGE/PROFIS